



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **Projeto de Lei do Legislativo nº 087/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta**

– Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva e modificativa ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Ficam suprimidos o §2º do Art. 6º e o Inciso I do Art. 8º da presente Propositura.

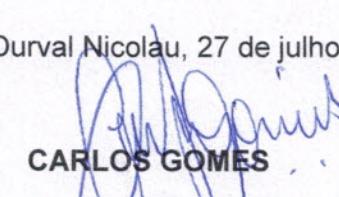
Art. 2º- Fica alterada a redação do Art. 11 da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

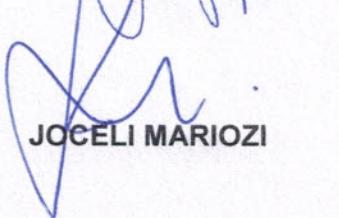
*"Art. 11º- Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário"*

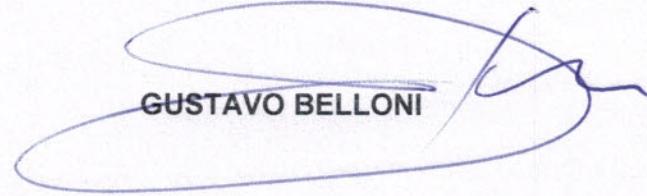
Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### **PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

  
GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

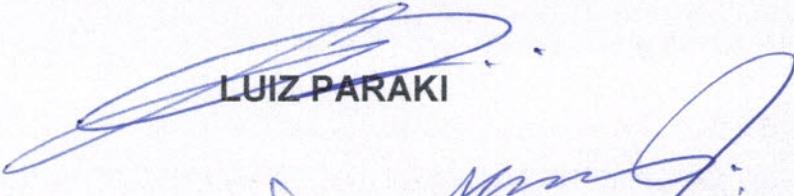
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

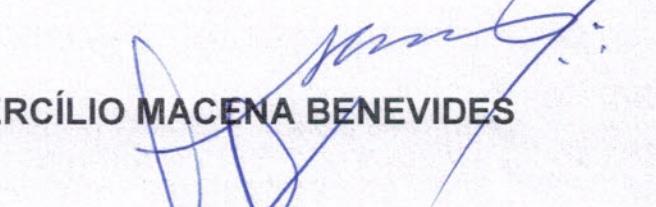
**Projeto de Lei do Legislativo nº 087/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.**

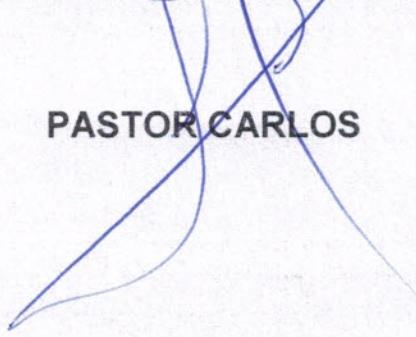
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

### **PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

  
**LUIZ PARAKI**

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**PASTOR CARLOS**



# Câmara Municipal

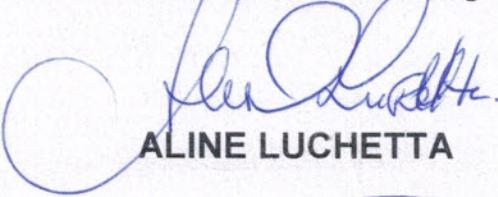
## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Projeto de Lei do Legislativo nº 087/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, a sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

  
ALINE LUCHETTA

  
LUIZ PARAKI

  
JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Justiça, Trabalho  
e Meio Ambiente~~  
DATA, 17/10/2021

~~PRESIDENTE~~

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 087/2021**

“Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São João da Boa Vista o Programa IPTU Verde, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI – instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

~~RETIRADO PELA AUTOR~~  
16/10/2021

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem serem ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerado habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I - sistema de captação e reuso de água da chuva;

II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar;

V - sistema de utilização de energia eólica;

VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária a comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - outras medidas devidamente aprovadas pelo departamento competente do Executivo Municipal que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pelo departamento competente do Executivo Municipal.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos do departamento competente do Executivo Municipal poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I-verificado pelos técnicos do departamento competente do Executivo Municipal o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 10º O Poder Executivo Poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando a esta Casa, o Projeto de Lei Municipal que “Institui o Programa IPTU Verde, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”.

Configura direito fundamental do homem o meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade. Assim, o aumento significativo dos índices de poluição atmosférica causadas pela emissão de poluentes tem contribuído para uma contínua deterioração da qualidade do ar, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente.

O inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

O Presente Projeto de Lei institui o “Programa IPTU Verde” com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

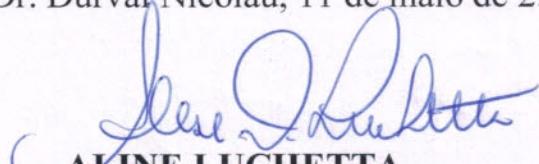
O contribuinte que adotar as medidas dispostas no presente projeto de lei terá um desconto de 5 % (cinco por cento) no IPTU, podendo chegar a 45% (quarenta e cinco por cento).

Com esse desconto no IPTU visa o Município de São João da Boa Vista a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente em nossa cidade.

Em relação à constitucionalidade e viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, salientamos que ele não trata da criação de cargos públicos, órgãos públicos nem de funções públicas. Além do mais, o Órgão especial do TJSP já se manifestou ne sentido de que a concessão de benefícios fiscais não se encontra inserida nas matérias de reserva exclusiva do Executivo, cabendo a iniciativa de lei ao parlamentar, sendo ela de natureza concorrente.

Diante do exposto, contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.635/2021.**

**I.** A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 087, de 2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”.

**II.** De acordo do art. 225 da Constituição Federal<sup>1</sup>, é obrigação do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, não há óbices de ordem formal para que os vereadores, por iniciativa própria, em razão da matéria tributária, apresentem proposição disposta especificamente sobre mecanismos atinentes a redução do IPTU, em razão de ações voltadas ao meio ambiente local, desde que o texto projetado não interfira em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 45 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista<sup>2</sup>.

Todavia, a concessão de descontos no IPTU, ao contribuinte que implementar as medidas de caráter contributivo a proteção ambiental, configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

<sup>2</sup> Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária..

recebimento de tributo (IPTU) pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

A concessão de desconto do valor atinente ao crédito tributário, decorrente do IPTU nas hipóteses previstas no Projeto de Lei, constitui espécie de benefício fiscal que pode significar renúncia de receita. Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO 2021 e LOA 2021.

No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

Ainda, cabe transcrever um caso semelhante que foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2248567-25.2015.8.26.0000, julgada em 22 de fevereiro de 2016:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. COGNOSCIBILIDADE NO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARAMETRICIDADE EXCLUSIVA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI N. 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO À INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO DENOMINADO "IPTU VERDE". DESCONTO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via

de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o direito infraconstitucional. **2.** Como não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, segue-se a constitucionalidade de lei local de iniciativa parlamentar. **3.** Ação improcedente. (Grifo nosso)

Logo, a concessão de descontos no IPTU, ao contribuinte que implementar as medidas de caráter contributivo a proteção ambiental, ainda que meritório, configura-se renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, precisamente no art.14, o qual, caberá o atendimento integral à LRF.

Em que pese a legitimidade parlamentar acerca da matéria, importa salientar que o §2º do art. 6º e inciso I do art.8º do PL, há entendimento divergente do STF de repercussão geral de nº 917 e da LOM de São João da Boa Vista, visto que tais dispositivos extrapolam o objetivo principal da proposição, na medida em que, traz à tona a obrigação que se conecta com a gestão administrativa afeta a procedimentos internos do Poder Executivo.

Portanto, macula a proposição e a torna inconstitucional, razão pela qual se recomenda seja suprimido do texto, através de emenda, sob a forma regimental.

O IGAM, assim, a fim de contribuir com a viabilidade da matéria do PL, por iniciativa de vereador, ter a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere a retirada do §2º do art. 6º e do inciso I do art.8º do PL.

Por fim, merece ajuste no art.11 visto que dispõe sobre a norma entrar em vigor em 1º de janeiro do ano de 2016, o que incorre de legalidade, pois a norma não retroagirá seus efeitos, informando também, quais disposições (lei ou artigo de lei) em contrário serão revogados.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria parlamentar, está condicionada ao atendimento da lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a configuração de renúncia de receita da medida, e este programa deverá estar contemplado nas peças orçamentárias.

Ademais, o IGAM, a fim de contribuir com a viabilidade da matéria do PL, sugere a retirada sugere a retirada do §2º do art. 6º e do inciso I do art.8º do PL, visto que, tais dispositivos extrapolam o objetivo principal da proposição, na medida em que, traz à

tona a obrigação que se conecta com a gestão administrativa afeta a procedimentos internos do Poder Executivo, ofendendo o entendimento do STF de repercussão geral de nº 917 e da LOM de São João da Boa Vista , recomendando a sua retirada, através de emenda, sob a forma regimental.

Por fim, cabe o preciso ajuste no art.11, o qual, dispõe sobre a norma entrar em vigor em 1º de janeiro do ano de 2016, o que incorre de legalidade, pois a norma não retroagirá seus efeitos, informando também, quais disposições (lei ou artigo de lei) em contrário serão revogados.

O IGAM permanece à disposição.

*Brunno Bossle*  
**BRUNNO BOSSLÉ**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor jurídico do IGAM

*Diego Benites*  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM